



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 021.00232/2021-80

Inclui § 4º no art. 2º, parágrafo único no art. 3º e art. 4º-A na Lei nº 12.743, de 6 de novembro de 2020 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos – determinando a disponibilização mínima de intérpretes na área da saúde, os seus respectivos treinamentos e habilitação, bem como estabelecendo sanções ao descumprimento do que determina.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, (SEI nº 021.00232/2021-80, nº 0995/21 - PLL 419), de autoria do nobre Vereador Aldacir Oliboni, que visa incluir § 4º no art. 2º, parágrafo único no art. 3º e art. 4º-A na Lei nº 12.743, de 6 de novembro de 2020 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos – determinando a disponibilização mínima de intérpretes na área da saúde, os seus respectivos treinamentos e habilitação, bem como estabelecendo sanções ao descumprimento do que determina.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, onde fora apontada inconstitucionalidade pelo Procurador desta Casa.

Após, o projeto foi encaminhado à CCJ, que manifestou pela existência de óbice de natureza jurídica.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

É submetido a exame desta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do vereador Aldacir Oliboni, que visa incluir § 4º no art. 2º, parágrafo único no art. 3º e art. 4º-A na Lei nº 12.743, de 6 de novembro de 2020 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos – determinando a disponibilização mínima de intérpretes na área da saúde, os seus respectivos treinamentos e habilitação, bem como estabelecendo sanções ao descumprimento do que determina.

Conforme disposto no parecer prévio do Procurador, a matéria que versa a presente proposição possui vício de iniciativa e inorganicidade, eis que cuida de matéria tipicamente administrativa, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo. Ademais, conforme lecionado pelo ilustríssimo Hely Lopes Meirelles, compete ao Chefe do Executivo tratar do planejamento, da organização e da direção de serviços e obras da Municipalidade. Nesta senda, leis que venham a dispor a respeito da organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo, conforme disposição expressa na Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea “c” e XII) e arts. 60, II, “d”, 82, II, III, VII da Constituição Estadual, que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

Cumprе salientar que a matéria ora abordada é de suma importância, entretanto, esta Casa não possui competência para tratar do assunto devido a separação de poderes positivada no art. 2º da Constituição Federal.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo impedimento legal constatado, opino no mérito pela **REJEIÇÃO** do Projeto.

É o parecer.

VEREADOR GILSON PADEIRO

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 30/08/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0613992** e o código CRC **99A27E67**.

Referência: Processo nº 021.00232/2021-80

SEI nº 0613992

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 280/23 - CECE** contido no doc 0613992 (SEI nº 021.00232/2021-80 - Proc. nº 0995/21 - PLL nº 419/21), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **22 de setembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: NÃO VOTOU

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 22/09/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0626386** e o código CRC **E1B69519**.